



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS

Criado pela Lei Municipal nº 42/2000, de 21 de dezembro de 2000.

Duas Estradas/PB

14 de março de 2023



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

DECRETO Nº 76, DE 14 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO INTEGRAL DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021; ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E LUXO E DISCIPLINA O RITO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS/PB.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei Orgânica do Município, e:

Considerando que, no dia 01 de abril de 2021, foi publicada a Lei Nacional nº 14.133/2021, que dispõe sobre a “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

Considerando que a Lei Nacional nº 14.133/2021, estabelece a necessidade de regulamentação de diversos institutos e procedimentos;

Considerando a necessidade de desenvolvimento paulatino e constante dos instrumentos de governança e de planejamento das contratações tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Administração Municipal;

Considerando que cabe ao Município definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133/2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a possibilidade de utilização da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos processos de contratação e compras municipais, estabelece requisitos mínimos e trâmites necessários aos processos licitatórios e contratações diretas, institui a Central de Contratações Municipal (CCM), e Regulamente o art. 20 da Lei Nacional 14.133/2021 para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de

qualidade comum e de luxo, em conformidade com o que dispõe a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Duas Estradas/PB.

§ 1º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, as autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Nacional nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 3º Além das hipóteses de incidência previstas no art. 2º, da Lei Nacional nº 14.133/2021, aplica-se este regulamento, no que couber, às concessões e permissões de serviços públicos e aos procedimentos de contratação de parcerias público-privadas.

§ 4º As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

Seção I

Dos Princípios, Diretrizes e da Governança das Contratações Públicas

Art. 2º As contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal serão realizadas de acordo com o disposto na Lei Nacional nº 14.133/2021, com as normas gerais de regência e com este regulamento, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e:

I - Os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;

II - As diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

Seção II

Marco Temporal para Utilização da Lei Nacional 14.133/2021

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta, autárquica e fundacional, inclusive os fundos especiais do Poder Executivo do Município de Duas Estradas poderão optar por licitar com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Nacional nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e respectivos regulamentos, nos processos em que a autorização da contratação pela autoridade competente para início do procedimento for assinada no documento gerado até o dia 31 de março de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo o processo de contratação será regido pela legislação de escolha da autoridade competente até o término da vigência do contrato ou até a entrega definitiva do objeto.

Art. 4º Os editais de licitação e os extratos das ratificações de contratação direta de que trata o art. 3º deste Decreto deverão, obrigatoriamente, ser publicados no Diário Oficial do Município até o dia 30 de julho de 2023.

Art. 5 Fica estabelecido que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a partir de 01 de abril de 2023, deverão processar as licitações públicas e contratações diretas de acordo com a Lei Nacional nº 14.133, de 01 de abril de 2021, ficando vedada a utilização da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Nacional nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Nacional nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, exceto na previsão contida no art. 3º deste Decreto.

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I Central de Contratações Municipais

Art. 6º Fica instituída a Central de Contratações Municipais (CCM), responsável pelos atos que compreendem a fase preparatória do processo licitatório, observado o disposto no art. 18 da Lei Nacional nº 14.133/2021, bem como, a instrução do processo de contratação direta em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, cabendo-lhe, ainda quanto as contratações diretas, instruí-las com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº Nacional 14.133/2021 e no art. 13 do presente Decreto;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Para fins de comprovação do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Nos processos de contratação direta caberá ao setor requisitante a elaboração do documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, que deverá ser formalmente encaminhado para a Central de Contratações Municipais (CCM).

§ 4º Nos processos de contratação direta o ato de autorização é de competência do Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º O ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio ou sistema eletrônico oficial do Município.

Art. 7º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133/2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Art. 8º A Central de Contratações Municipais será composta, preferencialmente, por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros da Administração Pública, observado o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, e de no mínimo, servidores para cumprir os seguintes papéis:

I - responsável pelo termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

II - responsável pela estimativa de preços, análise de pedidos de reajustes e reequilíbrios.

Art. 9º Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 10. A Central de Contratações Municipais é vinculada administrativamente à Secretaria de Administração do Município.

CAPÍTULO III DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 11. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

§ 2º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 3º É dispensável a análise jurídica para aquisição de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao previsto no art. 95, § 2º, da Lei Nacional nº 14.133/2021 e suas atualizações.

CAPÍTULO IV DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 12. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 13. Será adotado para obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, sempre levando em conta a compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º A partir dos preços obtidos com base nos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média ou mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTOS PARA AS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

Art. 14. As aquisições de bens e contratações de serviços por meio de dispensa de licitação, de objeto de valor abaixo dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, serão processadas, observando os ditames dos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, pela Central de Contratações Municipais, sendo obrigatório o envio do processo, prévio à ratificação da escolha do contratado, para publicação de Edital de Chamamento Público, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para propostas, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º O chamamento público disposto no *caput* deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e as especificações do objeto pretendido, preferencialmente, por meio de termo de referência, disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Duas Estradas, local em que deverá constar o acesso para download dos arquivos necessários para as possíveis formulações de propostas adicionais, bem como deverá indicar a forma e local de envio das propostas.

§ 2º O procedimento disposto no § 1º deste artigo não impedirá, por razões de conveniência administrativa, a publicação adicional no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), desde que, impreterivelmente, nas mesmas condições de publicação no Portal de Licitações disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Duas Estradas.

§ 3º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, deverá ser observado o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

§ 4º Não será observado o procedimento previsto no *caput* para aquisição de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao previsto no art. 95, § 2º, da Lei Nacional nº 14.133/2021 e suas atualizações.

§ 5º Para fins de controle do limite que consta no parágrafo anterior, considera-se a valor o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

CAPÍTULO VI ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E LUXO

Art. 15. Os itens de consumo para suprir as demandas da Administração Municipal não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do art. 20, da Lei Nacional nº 14.133/2021.

§ 1º Considera-se artigo de luxo, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, os materiais de consumo, de uso corrente, cujas características técnicas e funcionais sejam superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento da necessidade da Administração, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 2º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

III - perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais; ou

V - transformabilidade: quando adquirido para transformação.

§ 3º Considera-se bem de qualidade comum aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda e bem de luxo aquele que detém alta elasticidade-renda de demanda, identificável por meio de características, tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 4º Considera-se elasticidade-renda da demanda a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§ 5º Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão ou entidade deverá considerar:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens com características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 6º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 1º deste artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado ou integrado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a que se refere o art. 174. da Lei Nacional nº 14.133/2021, a divulgação dos atos será promovida da seguinte forma:

I - publicação no Diário Oficial do Município das informações que a Lei nº 14.133/2021, exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 18. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 67, de 14 de junho de 2022, que regulamentou a transição para aplicação da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, 14 de março de 2023.


JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal